AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.617 - MS (2018/0271155-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS013300
AGRAVADO : JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

ADMINTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8o. DA LEI 12.514/2011. POSSIBILIDADE. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3a. REGIÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDE AO CASO, DESTARTE, A SÚMULA 83 DO STJ PARA IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8o. DA LEI 12.514/2011. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8o. da Lei 12.514/2011 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8o. de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de

a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8o. da Lei 12.514/11 Lei.

4. Apelação desprovida (fls. 62/66).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação do art. 8o. da Lei 12.514/2011, sustentando, em síntese, que não se aplica a Lei 12.514/2011 à Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que tal entidade detém os meios próprios de cobrança de anuidade de seus inscritos, previstos na Lei 8.906/1994.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 133/134).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. Com efeito, não merece reparos o acórdão recorrido, cujo entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8o. da Lei 12.514/2011*. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA

JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.382.501/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18.3.2019).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8o. da Lei n. 12.514/2011.

2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1382719/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2018).

9. Incide ao caso, destarte, a Súmula 83 do STJ para impedir o prosseguimento do Apelo Nobre.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR